SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

Rua Padre Manoel de Paiva, 55 - CEP 09070-230 - Telefones: 4992-1522 / 4992-1505 – Sto. André - São Paulo
Sub-Sede: Rua Odeon, 86 - Telefone: 4127 - 1464 - São Bernardo do Campo - São Paulo
Sub-Sede: Rua Niteroi nº 205 - Telefone: 4228-1952 - São Caetano do Sul - São Paulo
Sub-Sede: Rua São Jorge, 311 - Telefone: 4048-2121 - Diadema - São Paulo
Sub-Sede: Rua Guido Monteggia, 97 – Telefone: 4541-5469 - Mauá - São Paulo

Base Territorial: Santo. André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Ribeirão Pires, Mauá, Diadema e Rio Gde da Serra

COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA
PAUTA DE REIVINDICAÇÕES
2025/2026

A presente pauta de reivindicação tem como objetivo manter todas as conquistas obtidas na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, e apresentar, para negociação, melhorias que atendam as necessidades das categorias representadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região.

I - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 001 - REAJUSTAMENTO SALARIAL
Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2025, data-base da categoria profissional, mediante a aplicação do índice correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do INPC (Índice Nacional de Preços do Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), apurado no período de 01 de outubro de 2024 a 30 de setembro de 2025, incidente sobre os salários vigentes em 01 de outubro de 2024, inclusive para as demais clausulas econômicas da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se no decorrer na vigência desta norma coletiva a inflação atingir o patamar de **5%** (cinco inteiros por cento), as empresas concederão de imediato a seus empregados uma antecipação salarial mediante a aplicação do índice do INPC medido pelo IBGE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As diferenças decorrentes do reajuste salarial deverão ser pagas, imediatamente na folha de pagamento posterior ao reajuste

PARÁGRAFO TERCEIRO – As diferenças advindas de rescisão contratual deverão ser pagas no prazo de 30 dias, após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 002 - AUMENTO REAL (PRODUTIVIDADE)
As empresas concederão a seus trabalhadores um aumento real de **4% (quatro inteiros por centos)**, incidente sobre os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, já corrigidos na conformidade da cláusula 001 deste Instrumento, inclusive para as demais clausulas econômicas da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 003 - COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS
Poderão ser compensados todos os aumentos compulsórios e antecipações espontâneas, concedidos no período de 01 de outubro de 2024 à 30 de setembro de 2025.

PARÁGRAFO 1º. - Os aumentos e antecipações espontâneos, tratados nesta Cláusula, só poderão ser compensados por ocasião do reajuste salarial desta data-base.

PARÁGRAFO 2º. - Não poderão ser compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, mérito, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizado, acordos específicos que disponham expressamente sobre o assunto.

CLÁUSULA 004- RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 01.10.2025, será assegurado reajustamento correspondente a 1/12 avos por mês ou fração superior ou igual 14 (quatorze) dias de trabalho, dos percentuais previstos nas CLÁUSULAS 001 e 002, desde que não ultrapasse o salário do empregado mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA 005 - SALÁRIO NORMATIVO
Fica assegurado aos empregados em geral, um salário normativo de **R$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), a vigorar a partir de 01.10.2025.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados exercentes das funções de direção, gerencia e chefia, fica assegurado um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração mensal percebida após a incidência dos percentuais previstos nas cláusulas 001 e 002 deste Instrumento, a vigorar a partir de 01.10.2025.

CLÁUSULA006 - SALÁRIO DE ADMISSÃO
Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, idêntico salário do substituído, sem considerar eventuais vantagens pessoais.

CLÁUSULA007 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO
Se o empregado substituir outro, em função melhor remunerada, em tempo igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus ao salário do empregado substituído, enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA008 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS
O pagamento de salários deverá ser efetuado, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa que efetuar o pagamento de Salário e/ou Vale, através de depósitos bancários, ou cheque, deverá proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação e mantidas as demais condições da Portaria n. 3.281/84, do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 009 - ATRASO DE PAGAMENTO
O não pagamento dos salários no prazo previsto, na CLÁUSULA 008, ou seja, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, acarretará multa diária de **2% (dois inteiros por cento)** do respectivo salário, revertida a favor do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - não pagamento do 13º salário nos prazos definidos em lei, implicará na multa diária de **2% (dois inteiros por cento)** do salário nominal do empregado prejudicado, revertida a favor deste.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o dia do pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado, esse deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA010 - ERROS NO PAGAMENTO

As empresas pagarão aos empregados, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação pelo empregado, as eventuais diferenças consignadas na folha de pagamento, sob pena de arcar com a multa prevista no "caput" da

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo critério será utilizado para pagamento de eventuais diferenças-objeto de negociações que resultarem em antecipações ou aumentos salariais, através de folhas de pagamento suplementares.

CLÁUSULA011 - CHEQUES DE CLIENTES

Fica vedado às empresas procederem ao desconto, nos salários dos empregados, de cheques de clientes devolvidos pela rede bancária.

PARÁGRAFO 1º - É vedado às empresas descontarem dos salários de seus empregados os valores relativos aos juros de cheques de clientes, que foram devolvidos e/ou não foram compensados pela rede bancária.

CLÁUSULA 012 – DEVOLUÇÃO OU DESVIOS DE MERCADORIAS.

Havendo devoluções ou desvios de mercadorias por parte de clientes, é vedado às empresas descontarem os valores correspondentes nos salários de seus empregados.

CLÁUSULA013 - CARNÊS OU DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS COMPRAS REALIZADAS ATÉ O DESLIGAMENTO

A empresa fica proibida de cobrar, de uma única vez, as prestações dos carnês financiados, do empregado que se desligar ou for desligado do seu quadro de funcionários, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos.

CLÁUSULA 014 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito e desde que não ultrapasse o valor máximo de 01 (um) salário nominal do empregado referente a cada título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos objeto desta cláusula, compreendem os previstos no artigo 462 da CLT, e outros tais como: seguro de vida em grupo, assistência médica ou seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes, e fique expressamente consignado o real motivo do desconto no respectivo recibo, ou vale.

CLÁUSULA 015 - DESCONTOS INDEVIDOS

Fica vedado às empresas descontarem do salário de seus empregados valores referentes à falta de mercadorias, quando da realização de inventário físico, por furtos, extravios, avarias, etc.

CLÁUSULA 016 - COMUNICADOR ELETRÔNICO

As empresas pagarão ao empregado, que porte, sistematicamente, fora do horário da jornada de trabalho e por determinação da empregadora, comunicador eletrônico, telefone celular ou rádio de comunicação, uma gratificação especial equivalente a 20% (vinte por cento) do salário base. O pagamento da gratificação especial compensa os períodos que possam ser considerados de "sobreaviso", excluindo outros tipos de remuneração referente a ele, exceto a devida às horas extras que vierem a ser efetivamente trabalhadas em consequência da utilização de comunicador eletrônico.

CLÁUSULA 017 – PROIBIÇÃO DE DESCONTOS - NOTAS FALSAS.
Fica vedado às empresas procederem ao desconto do valor correspondente ao recebimento de notas falsas ou danificadas, nos salários dos empregados.

II - DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 018 – Será anotada, na CTPS, a função efetivamente exercida pelo empregado, assim como o salário percebido, os adicionais, percentuais de comissões, e demais anotações previstas em lei, inclusive o contrato de experiência.
a) A anotação na CTPS deverá restringir-se à nomenclatura de função, não cabendo expressões de caráter genérico, devendo obedecer rigorosamente às designações contidas no C.B.O (Código Brasileiro de Ocupações).

b) A CTPS recebida para anotações na admissão e na demissão deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas, e a entrega de documentos à empresa será feita mediante recibo.

c) As empresas fornecerão cópia do contrato de trabalho ao empregado, no ato da admissão.

d) Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

CLÁUSULA019 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO
O contrato de experiência ficará suspenso durante o auxílio-doença comum ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado readmitido na mesma empresa não poderá firmar contrato de experiência sob pena de nulidade, podendo os demais empregados fazê-lo por um período máximo de 30 (trinta) dias, não sendo permitida prorrogação.

CLÁUSULA020 - IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO
Fica garantida a igualdade de remuneração da mão-de-obra masculina e feminina, no exercício da mesma função, executada na mesma empresa.

CLÁUSULA021 - AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL
Com fundamento no disposto no artigo 7º, XXI da Constituição Federal o aviso prévio proporcional deve ser aplicado exclusivamente em benefício do empregado, pois é um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores que tem por escopo proporcionar melhores condições de vida a esses, além de ser um mecanismo que visa inibir a demissão sem justa causa, e obedecerá aos seguintes critérios:

a) O aviso prévio terá uma variação de 30(trinta) a 90 (noventa) dias conforme o tempo de serviço na empresa. Assim todos os empregados terão no mínimo 30 (trinta) dias durante o primeiro ano de trabalho, somando a cada ano mais (03) três dias.

b) No aviso prévio trabalhado o empregado cumprirá apenas 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na empresa, sendo que os dias acrescidos deverão ser pago na rescisão de contrato, como verba indenizatória.

c) A jornada reduzida de duas horas diárias ou a faculdade de ausência no trabalho nos últimos sete dias no período do aviso prévio, prevista no artigo 488 da CLT, continuam inalterados.

d)A projeção do aviso prévio integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais, inclusive no que tange à indenização prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84, e reflexos em férias, gratificação natalina, FGTS e multa rescisória.

e) Durante o prazo do aviso prévio fica vedada a alteração das condições de trabalho ou a transferência de local de trabalho, pelo empregador, sob pena de rescisão imediata e indenização de 01 (um) mês de salário, além das verbas rescisórias;

e) Em caso de aviso prévio cumprido em casa o prazo para pagamento das verbas rescisórias será até o décimo dia da notificação da dispensa;

f) Em caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio só se caracterizarão os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário;

g) À contagem do período do aviso-prévio exclui-se o dia do recebimento da notificação da dispensa e inclui o dia do último dia de trabalho;

h) O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o empregado obtido novo emprego;

i) A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

CLÁUSULA 022 - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contrarrecibo, esclarecendo-se os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 023 – COMUNICADO DE ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO

O empregado advertido ou suspenso de suas funções deverá ser comunicado do fato, por escrito e contrarrecibo, esclarecendo-se os motivos que ensejaram a penalidade, sob pena nulidade da penalidade aplicada.

CLÁUSULA 024 – CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA OU POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

As empresas abrangidas pelos sindicatos das categorias econômicas só poderão contratar com empresas prestadoras de serviços terceirizados ou com cooperativas, serviços determinados e especializados; a atividade terceirizada ou cooperativada não pode estar relacionada à atividade fim do tomador dos serviços; não pode existir subordinação e pessoalidade entre os trabalhadores e a empresa tomadora dos serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– é vedada a contração que implique em intermediação de mão de obra, sendo que a contração deve ser necessariamente de serviços determinados e especializados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - as contratações que forem realizadas em desacordo com o disposto no caput e no parágrafo primeiro desta cláusula implicarão em reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As empresas que contratarem com empresas de terceirização são obrigadas a conceder aos trabalhadores as mesmas condições e os mesmos benefícios econômico-sociais dos empregados da categoria comerciária.

PARÁGRAFO QUARTO – Havendo inadimplência dos direitos dos trabalhadores terceirizados ou cooperativados, a empresa tomadora dos serviços responderá de forma solidária com a empresa prestadora dos serviços.

III - DOS COMISSIONISTAS (EXERCENTES DE FUNÇÕES DE VENDAS, INDEPENDENTE DA NOMENCLATURA DA FUNÇÃO)

CLÁUSULA 025 - CONTRATO DE TRABALHO - COMISSIONISTA

O contrato de trabalho do comissionista deverá especificar a taxa ou as taxas de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado a que faz jus, conforme o disposto na CLÁUSULA 027 deste Instrumento.

a) É expressamente vedada a contratação de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano.

b) As empresas não poderão diminuir no decorrer do contrato de trabalho os percentuais fixados para as comissões.

c) À empresa que omitir anotações na CTPS sobre a remuneração efetivamente percebida pelo empregado, - inclusive dos comissionistas que são registrados com salário fixo, mas que recebem remuneração mediante comissões sobre suas vendas - será cominada multa de um salário normativo por empregado, em favor deste, mesmo quando a infração seja apurada pelo auditor fiscal da Gerencia Regional do Trabalho.

d) O vendedor comissionista não é responsável pela inadimplência dos compradores nas vendas a prazo, não podendo haver qualquer prejuízo para a percepção das comissões devidas, desde que o empregado tenha efetivado a venda, atendidas as regras da empresa.

e) O vendedor comissionista não está obrigado a tarefas de carga e descarga de mercadorias, reposição de estoques, nem limpeza e lavagem das instalações do estabelecimento.

f) O vendedor comissionista não está obrigado à realização de pesquisas de preços em estabelecimentos concorrentes, bem como à execução de serviços externos, especialmente os serviços bancários.

g) Aprovado o crédito pela empresa e concretizada a venda, as empresas não poderão estornar ou reter as comissões devidas aos seus vendedores comissionistas, mesmo que seja devolvida a mercadoria, cancelada a venda por falta de pagamento ou não realizada a entrega por falta de mercadoria.

h) As empresas se obrigam a entregar aos comissionistas um "Relatório de Controle de Vendas", sendo, no mínimo, um relatório a cada 15 (quinze) dias.

i)O empregado não pode sofrer qualquer tipo de punição por não ter atingido as metas de vendas impostas pela empresa durante a instituição de quotas de venda no decorrer do contrato individual de trabalho dos comissionistas.

j) A empresa não pode autorizar "promotores de vendas" ou outros empregados não comissionistas a realizarem vendas, mediante pagamento de comissões ou prêmios.

k) As comissões relativas às vendas efetuadas serão pagas aos empregados nomes de competência das vendas, independentemente do prazo de entrega, montagem das mercadorias, ou ainda da forma de pagamento realizada pelo cliente.

CLÁUSULA 026 - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO AOS COMISSIONISTAS

Aos comissionistas remunerados somente com comissões (**comissionistas puros**), ou aos que são remunerados com parte fixa e comissões percentuais pré-ajustadas sobre vendas (**salário misto**), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de **R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)** a partir de **01.10.2025**. Este valor somente prevalecerá no caso de a totalidade das vendas efetuadas no mês não atingir o valor mínimo expresso nesta clausula.

CLÁUSULA027 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

A remuneração dos repousos semanais dos comissionistas, bem como a remuneração dos feriados, será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido pelos dias de efetivo trabalho, multiplicando-se o valor encontrado pelo número de domingos, feriados e eventuais dias compensados do respectivo mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – as horas extras habitualmente prestadas integram a remuneração do empregado para cálculo do Repouso Semanal.

CLÁUSULA 028 - CÁLCULO DE VERBAS PARA COMISSIONISTAS

O cálculo das verbas dos comissionistas será feito da seguinte forma:

a) Para os cálculos das verbas rescisórias, inclusive o aviso prévio, tomar-se-á por base a média das (4) quatro maiores remunerações auferidas nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a rescisão contratual.

b) O cálculo do 13º salário será efetuado conforme o item "a", utilizando-se inclusive as vendas totais realizadas de 01 a 31 de dezembro, sendo que eventuais diferenças deverão ser pagas junto com a remuneração de janeiro.

c) Para o cálculo dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento com percepção de auxílio-doença, tomar-se-á por base a média das (4) quatro maiores remunerações auferidas nos últimos 12 (doze) meses que antecedem ao afastamento, mais o valor do último salário fixo, se houver.

d) Deverá a empresa no ato da homologação da rescisão contratual apresentar comprovantes de pagamento de salários relativos aos (12) doze últimos meses completos anteriores à data de demissão.

CLÁUSULA 029 - HORAS EXTRAS DE COMISSIONISTAS

O cálculo de hora extra do empregado comissionista tomará por base o total das comissões auferidas no mês da prestação de serviço extraordinário, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas, acrescentando-se ao valor-hora, o adicional para as horas extras previsto neste Instrumento, CLÁUSULA 047 e, multiplicando-se pelo número de horas extras efetivamente trabalhadas no mês.

CLÁUSULA 030 - DIA DO COMERCIÁRIO (30 DE OUTUBRO) – (EMPREGADOS COM SALÁRIOS VARIÁVEIS)

Os comissionistas que recebem salários variáveis (fixo mais comissões ou somente comissões) farão jus no mês de outubro ao acréscimo em sua remuneração de mais 03 (três) DSR's, referente à gratificação do dia do comerciário, mais o valor equivalente a 3/30 (três, trinta avos) calculado sobre o salário fixo, se houver.

CLÁUSULA 031 - ABONO ANUAL PARA COMISSIONISTAS

Os empregados remunerados à base de comissões (**comissionistas puros ou mistos**) admitidos até 30 de setembro de 2025, farão jus a um abono extra, correspondente a 10% (dez inteiros por cento) da garantia de remuneração mínima ao comissionista, que será pago no aniversário de admissão na empresa.

CLÁUSULA032 - TRANSFERÊNCIA

Nas transferências de locais de trabalho, bem como nas transferências de seções, definitivas ou provisórias, fica a empresa obrigada a garantir ao comissionista a média da remuneração auferida pelo empregado, nos últimos seis ou quatro meses completos que antecederam a transferência, sempre considerando o que for mais favorável ao empregado.

PARÁGRAFO 1º - Nas transferências definitivas ou provisórias do empregado com salário fixo, as empresas pagarão um adicional de 50% (cinquenta inteiros por cento) sobre o salário-base do empregado.

PARÁGRAFO 2º- No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência provisória ou definitiva, será pago ao trabalhador uma diária correspondente à 10% (dez inteiros por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação, correspondendo o valor de cada refeição no mínimo de 2% (dois inteiros por cento)5% (cinco inteiros por centos) do salário normativo.

PARÁGRAFO 3º - Assegura-se ao empregado transferido a garantia de emprego por um ano após a data da transferência.

PARÁGAFO 4º - O empregado transferido para local mais distante de sua residência tem direito a um suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

PARÁGRAFO 5º- O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho, não exclui o direito ao adicional previsto no parágrafo primeiro, nem a garantia de emprego prevista no parágrafo terceiro dessa cláusula.

CLÁUSULA 033 - LICENÇA PATERNIDADE

Para o cálculo do pagamento da licença paternidade (05 dias corridos) aos empregados comissionistas que perceberem salários variáveis (fixo mais comissões, ou somente comissões) o mesmo será calculado com base na média dos dias efetivamente trabalhados no mês e acrescidos de 5/30 (cinco, trinta avos) calculado sobre o salário fixo, se houver.

IV - DOS OPERADORES DE CAIXA

CLÁUSULA 034 - SALÁRIO PARA OPERADORES DE CAIXA, INDEPENDENTE DA NOMENCLATURA ADOTADA PELA EMPRESA

Fica assegurado aos empregados exercentes da função de operadores de caixa, ou assemelhados, independentemente da nomenclatura da função anotada na CTPS, um salário de **R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** a partir de **01.10.2025**, com jornada diária de 06 horas, e 36 horas semanais, independentemente da nomenclatura adotada pela empresa.

CLÁUSULA 035 - QUEBRA-DE-CAIXA – GRATIFICAÇÃO

Os empregados exercentes da função de operadores de caixa ou assemelhados, independentemente da nomenclatura da função anotada na CTPS, receberão uma gratificação a título de "quebra-de-caixa", no valor de 20% (vinte inteiros por cento) do salário nominal do empregado, por mês, podendo a empresa descontar eventuais diferenças encontradas.

PARÁGRAFO 1º-A conferência dos valores em "caixa" será realizada na presença do operador responsável. Se este for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade por eventuais diferenças.

PARÁGRAFO 2º - A parcela paga a título de quebra-de-caixa, possui natureza salarial, integrando o salário do empregado, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 036 - FORNECIMENTO DE EPI'S PARA OS OPERADORES DE CAIXA

As empresas são obrigadas a fornecer gratuitamente, a todos os empregados exercentes de função de operadores de caixa ou assemelhados, os equipamentos de proteção individual, especialmente os que contribuem para a prevenção das doenças profissionais provocadas por exercícios repetitivos (LER), na conformidade das NR's em vigor.

CLÁUSULA 037 - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

Os empregados que exercerem as funções de operadores de caixa, fiscal de caixa e tesoureiro, terão obrigatoriamente um seguro de vida no valor de 10 (dez) salários normativos, sem qualquer ônus para estes.

V - DA CARREIRA PROFISSIONAL

CLÁUSULA 038 - PROMOÇÕES

Para a promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido, admitir-se-á um período experimental não superior a 30 (trinta) dias.

a) Vencido o prazo experimental, a promoção e o novo salário serão anotados na CTPS do empregado;

b) Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma, aumento salarial de, no mínimo, 20% (vinte inteiros por cento). Para os demais promovidos, após o período experimental, será garantido o menor salário da função.

CLÁUSULA 039 - FREQÜÊNCIA OBRIGATÓRIA A REUNIÕESE/OU CURSOS

As reuniões de trabalho ou cursos de aperfeiçoamento profissional, de comparecimento obrigatório pelo empregado, deverão ser realizadas durante o expediente normal e, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, as horas excedentes serão remuneradas como horas extraordinárias, na forma da CLÁUSULA 048 deste Instrumento, por estar o empregado à disposição da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando o curso ou treinamento for realizado fora do local de trabalho e coincidir com domingos, feriados e folgas, a empresa arcará com os custos de transporte e refeição, além de horas extras.

CLÁUSULA 040–DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL
Presentes os pressupostos do artigo 461 da CLT, para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual o conceito de mesma localidade refere-se ao mesmo município ou a municípios distintos que pertençam a mesma região metropolitana.

VI - DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 041 – JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS
Sem que haja redução salarial, a jornada de trabalho semanal de qualquer integrante da categoria comerciária, a exceção dos operadores de caixa, cuja jornada é de 36 (trinta e seis) horas (CLÁUSULA 034) –, fica estabelecida em 40 (quarenta) horas, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA 042- REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NOS DOMINGOS.
O trabalho dos comerciários nos domingos obedecerá aos seguintes critérios:

a. A cada domingo trabalhado, se seguirá obrigatoriamente de um domingo de descanso, sendo que, o descanso semanal remunerado, deverá ser sempre concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivo.
b. A empregada mulher deverá usufruir do descanso semanal remunerado aos domingos a cada 15 dias, conforme determinação contida no artigo 386 da CLT.
c. A empresa pagará ao seu empregado que trabalhar em Domingo com jornada acima de 06 (seis) horas, o valor de **R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)** à título de refeição, além do vale transporte gratuito.
d. A empresa pagará ao seu empregado que trabalhar em Domingo com jornada de 06 (seis) horas ou menos, o valor de **R$ 40,00 (quarenta reais)** à título de refeição, além do vale transporte gratuito.
e. A empresa que descumprir quaisquer dos itens nesta cláusula incorrerá na astreintes de **R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)**, por infração, por domingo trabalhado e por empregado, valor esse revertido sempre a favor do empregado, não se aplicando disposto no artigo 412 do Código Civil.
f. A empresa que se ativar aos domingos, somente poderá contar com o trabalho do seu empregado, que optar em fazê-lo, em jornada máxima de 08 (oito) horas, na conformidade do artigo 58, CLT, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá, também, ser garantido, o intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, respeitando-se, sempre, a legislação referente à jornada de trabalho.
g. Ao comerciário que trabalhar no domingo será assegurada folga compensatória de um dia, a título de descanso semanal remunerado.
h. As empresas que adotam cartão de ponto deverão apontar as horas normais e as horas extraordinárias em um único cartão.
i. O empregado deverá – obrigatoriamente e expressamente – manifestar sua concordância com a escala de trabalho, folgas e/ou revezamento formulada pela empresa, e a sua discordância deverá ser manifestada no prazo de até 5(cinco) dias após ter ciência da referida escala.
j. O empregado deverá obrigatoriamente – ter conhecimento de suas escalas de trabalho, folgas e/ou revezamento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para programar-se.
k. O valor estipulado nas letras "i" e "h" desta cláusula deverá ser pago no mesmo dia em que o serviço for prestado e contra recibo.

l. Para o cálculo do pagamento das horas extras dominicais dos comissionistas observar-se-á o disposto na CLÁUSULA 029 deste instrumento e o adicional de 100% sobre a hora normal de trabalho.

m. Quando a jornada do domingo ultrapassar de oito horas, as horas excedentes não poderão ser compensadas por horas normais de trabalho, e deverão ser remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;

CLÁUSULA 043 – REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NOS DIAS CONSIDERADOS FERIADOS.

O trabalho dos comerciários nas empresas comerciais em dias considerados feriados, independentemente do porte da empresa, será regulamentado conforme segue:

a) A qualquer comerciário é assegurado o direito de optar pelo trabalho ou não, nos dias considerados feriados, em que a respectiva empresa empregadora se ativar.
b) Ao comerciário que trabalhar no dia considerado feriado será assegurada folga compensatória de um dia, que será concedida, no máximo, até 30 (trinta) dias após o feriado trabalhado.
c) A empresa que se ativar nos dias considerados feriados, somente poderá contar com o trabalho do seu empregado, que optar em fazê-lo, em jornada máxima de 08 (oito) horas, na conformidade do artigo 58, CLT, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá, também, ser garantido, o intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, respeitando-se, sempre, a legislação referente à jornada de trabalho.
d) Quando o dia considerado feriado coincidir com um domingo, prevalecerão todos os benefícios acordados nas cláusulas que dispõem sobre o trabalho dos comerciários em dias considerados feriados, para todos os efeitos legais e de direito.
e) O empregado deverá – obrigatoriamente - ter conhecimento de suas escalas de folga e compensação de horas manifestando sua expressa concordância.
f) Os empregados comerciários que se ativarem nos dias considerados feriados farão jus ao recebimento das horas trabalhadas nesses dias, acrescidas do adicional de 200% (duzentos inteiros por cento) sobre a hora normal, inclusive os vendedores comissionistas.
g) A empresa fornecerá ao seu empregado que trabalhar em dias considerados feriados o valor de **R$ 73,50 (setenta e três reais e cinquenta centavos)**, em dinheiro, a título de refeição além do vale transporte para cada feriado trabalhado.
h) O valor acordado na letra "g" desta cláusula deverá ser pago no mesmo dia em que o serviço for prestado e contra recibo.
i) A empresa que descumprir as cláusulas referentes ao trabalho em dias considerados feriados incorrerá na astreintes de **R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais),** por infração, por feriado trabalhado e por empregado, valor esse revertido sempre a favor do empregado, não se aplicando o disposto no artigo 412 do Código Civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas se obrigam a não exigir o trabalho de qualquer empregado, nos seguintes dias e horários: DIA DO TRABALHO 1º de Maio no horário habitual de trabalho; NATAL: das 18:00 (dezoito) horas do dia 24 de dezembro de 2025, retornando no dia 26 de dezembro de 2025 no horário habitual de trabalho do empregado. ANO NOVO: das 18:00 (dezoito) horas do dia 31 de dezembro de 2025, retornando no dia 02 de janeiro de 2026 no horário habitual de trabalho do empregado. Qualquer alteração de horário deverá ser feita através de acordo coletivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os dias em que forem realizadas eleições Municipais, Estaduais e Federais, serão considerados feriados, aplicando-se todos os termos da presente clausula.

CLÁUSULA 044 - BALANÇO E PROMOÇÃO ESPECIAL DE VENDAS

É vedada às empresas convocarem os empregados para a realização de balanços e promoções especiais de vendas aos domingos, feriados e dias compensados, devendo eles ser realizados em dia útil de trabalho.

CLÁUSULA 045 – CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO E MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

A empresa deverá ter controle da jornada de trabalho, através de marcação de ponto, mecânico ou digital, independentemente do número de empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO- As empresas não poderão dispensar os empregados da marcação do ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição.

CLÁUSULA 046 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

É obrigatória a formalização de Acordo Coletivo de Trabalho junto aos sindicatos das categorias profissional e econômica, para toda e qualquer compensação de jornada de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, e atendidas as seguintes disposições:

a) Manifestação de vontade, por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste o horário normal compensável;
b) Não serão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias da semana, com a correspondente redução em um ou outros dias, sem que seja excedido o horário contratual da semana. As horas trabalhadas, excedentes deste horário, até o limite legal, ficarão sujeitas aos adicionais previstos na CLÁUSULA 048 deste Instrumento;
c) As regras constantes desta CLÁUSULA serão aplicáveis no caso de menores que prestarem serviços no horário diurno, isto é, até às 20:00 horas, na conformidade da CLÁUSULA 047 deste Instrumento;

CLÁUSULA 047 - TRABALHO NOTURNO

O período das 20h00 às 05h00 será considerado como horário noturno durante o qual será pago um adicional de 50% (cinquenta inteiros por cento) sobre o salário diurno, sem prejuízo da hora reduzida de 52m30.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encerramento do expediente que se verificar no período noturno - nas empresas que não fornecerem transporte - deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviço de transporte público.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Cumprida integralmente a jornada no período noturno, e prorrogada esta, devido será também o adicional quanto às horas prorrogadas, independentemente do pagamento das horas extraordinárias devidas.

CLÁUSULA048 - HORAS EXTRAS

Para o pagamento das horas extras serão obedecidos os seguintes critérios:

a) Fica assegurado o pagamento de adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.
b) As empresas que adotam cartão de ponto deverão apontar as horas normais e as horas extraordinárias em um único cartão;
c) As horas extraordinárias não poderão ser compensadas por horas normais de trabalho, salvo as previstas em acordo de compensação, conforme disposto na CLÁUSULA 046 deste Instrumento;
d) Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno das empresas.

CLÁUSULA 049 - HORAS EXTRAS - FORNECIMENTO DEREFEIÇÃO
Ocorrendo trabalho em horário extraordinário, o empregado, além do respectivo pagamento, deverá receber gratuitamente refeição ou vale-refeição em valor equivalente a 10% (dez inteiros por cento) do salário normativo, se, ultrapassada a primeira hora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em toda prorrogação da jornada diária, será concedido ao empregado um descanso de vinte minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho

CLÁUSULA 050 - HORÁRIO DE TRABALHO DO ESTUDANTE
Fica garantida a manutenção de horário de trabalho compatível ao empregado estudante para frequência às aulas noturnas, desde que regularmente matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, o segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante.

A empresa deverá ser notificada do horário através de documentos da escola, a fim de adequar a jornada de trabalho do empregado.

a) É vedada a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante,
b) Em casos especiais, em que ocorram aulas aos sábados, recomenda-se que empregado e empregador ajustem um horário de compensação de comum acordo.

CLÁUSULA 051 - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Não serão descontados dos salários dos empregados as faltas ao serviço quando motivadas por greves no serviço de transporte público ou quando declarado por autoridade competente, estado de calamidade pública no local de residência ou trabalho do empregado.

CLÁUSULA 052–INTERVALOS INTRAJORNADA.
A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo de uma hora, para repouso e alimentação, previsto no artigo 71 da CLT, implicará no pagamento total do período correspondente, com acréscimo do adicional previsto na cláusula 048 sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, será devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruídos com o acréscimo do adicional previsto na cláusula 048 do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO– Nos casos acima previstos, o valor devido em razão da não concessão do intervalo, ou da concessão parcial, terá natureza salarial; repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

PARÁGRAFO TERCEIRO– O intervalo intrajornada deverá obrigatoriamente ser concedido entre três e cinco horas após o início da jornada.

CLÁUSULA 053- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PRAZO PARA CONCESSÃO.
A concessão de repouso semanal remunerado após o sexto dia consecutivo de trabalho importará no pagamento em dobro do referido dia.

CLÁUSULA 054 – INTERVALOS INTERJORNADAS.

O desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada previsto no artigo 66 da CLT, acarretará o pagamento integral das horas subtraídas do intervalo, acrescidas do adicional previsto na cláusula 048 deste instrumento.

VII - DAS FÉRIAS

CLÁUSULA 055 - FÉRIAS - CONCESSÃO E PAGAMENTO.

A concessão e o pagamento das férias obedecerão aos seguintes critérios:

a) As empresas comunicarão por escrito, aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período do gozo das férias;
b) O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado ou dias compensados, devendo, preferencialmente, ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;
c) O empregado receberá por ocasião do gozo das férias a primeira parcela do 13º salário, relativo ao ano, independentemente de solicitação à empresa e ainda independentemente do mês de gozo das férias.
d) Em se tratando de empregados comissionistas (só comissões ou fixo mais comissões) tomar-se-á por base a média das (4) quatro maiores remunerações auferidas nos últimos 12 (doze) meses que antecedem o início do gozo das férias;
e) O Natal (25 de dezembro), o Ano Novo (1º de janeiro) e o dia do Trabalho (1º de Maio) não serão considerados dias de férias;
f) A opção de gozar 30 (trinta) ou 20 (vinte) dias de férias será sempre do empregado;
g) Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remuneradas em dobro;
h) O empregado que solicitar demissão antes de completar 12 (doze) meses de serviço na empresa terá direito às férias proporcionais;
i) Será devido o pagamento em dobro da remuneração das férias, incluindo o terço constitucional, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador não efetuar o respectivo pagamento no prazo máximo de dois dias antes do início das férias.
j) Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.
k) Aos menores de 18 (dezoito) anos de idade e os maiores de 50 (cinquenta) anos de idade fica vedado o parcelamento das férias;
l) As faltas justificadas por lei não são consideradas no cálculo das férias.

CLÁUSULA 056- CASAMENTO – FÉRIAS

Fica facultado ao empregado gozar as férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça comunicação à empresa com 30 (trinta) dias de antecedência.

VIII- DOS DIREITOS DAS COMERCIÁRIAS

CLÁUSULA 057 - LICENÇA E ESTABILIDADE PARA O ADOTANTE

a) A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade de 120 dias.
b) A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.
c) A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregados ou empregada.

d) Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.
e) Aplica-se, no que couber, o disposto nos itens supra ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

CLÁUSULA 058 - ABONO DE FALTA À MÃE OU PAI COMERCIÁRIOS

Fica estabelecido o abono de faltas à mãe ou pai, no caso de:

a) Necessidade de consulta médica ou internação hospitalar de filho menor de 16 (dezesseis) anos, ou comprovadamente inválido ou incapaz, mediante apresentação de atestado médico.
b) Necessidade de comparecimento à escola do filho menor de 14 (catorze) anos, para reunião, mediante comprovação.

CLÁUSULA059 - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

À empregada mãe, com filho em idade de amamentação, até 12 (doze) meses, será concedida uma hora por dia para prestar o atendimento necessário a seu filho, em dois períodos de 30 (trinta) minutos cada um, ou a critério da empregada.

CLÁUSULA060– CRECHE

A todo(a) comerciário(a), mãe ou pai ou detentor(a) de guarda judicial, fica garantido o recebimento mensal do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada filho, na faixa etária de até 01 (um) ano de idade, natural ou adotado judicialmente, a título de auxílio creche, ressalvadas as situações mais favoráveis já praticadas pelas empresas.

IX – DAS GARANTIAS NO EMPREGO

CLÁUSULA 061–GARANTIA DA DATA-BASE / 1º DE OUTUBRO

Fica assegurada a **garantia de emprego** e/ou salários a todos os integrantes da categoria profissional, desde a data-base (1º de outubro) até **90** (noventa) dias após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho ou da publicação da sentença normativa.

CLÁUSULA 062–GARANTIA DO RETORNO DAS FÉRIAS

Serão garantidos empregos e salários a todos os empregados que retornarem do gozo das férias, por um período de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 063 - GARANTIA – GESTANTE / ABORTO

Fica assegurada uma estabilidade provisória no emprego, por **90** (noventa) dias, a contar do retorno da empregada, em caso de aborto não criminoso, devidamente comprovado por atestado médico.

CLÁUSULA 064 - LICENÇA E GARANTIA DA GESTANTE

Fica assegurada a licença-maternidade remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de **180** (cento e oitenta) dias, bem como a estabilidade provisória da gestante a partir da concepção e até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste Instrumento.

CLÁUSULA 065–GARANTIA DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Serão garantidos empregos e salários ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a convocação da classe até 90 (noventa) dias após a baixa ou desengajamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste Instrumento.

a. A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo ao Tiro de Guerra;

b. Havendo coincidência entre o horário da prestação no Tiro de Guerra com o de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e dos feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada;

CLÁUSULA 066– GARANTIA DO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

Fica assegurada a estabilidade no emprego aos empregados acidentados, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com garantia de aproveitamento em funções compatíveis, sem prejuízo da remuneração anteriormente percebida.

a) Estão incluídos nas garantias desta CLÁUSULA os empregados já acidentados, com contrato em vigor nesta data;

b) Ao empregado portador de doença profissional adquirida no seu atual emprego, enquanto perdurar esta doença, será garantida a estabilidade prevista nesta CLÁUSULA.

CLÁUSULA 067 – GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

Fica assegurada a estabilidade de emprego e/ou salário ao empregado que retornar ao trabalho em razão de afastamento por doença concedida pelo INSS, a partir da alta previdenciária, na razão de 05 (cinco) dias a cada período de 16 (dezesseis) dias de afastamento, sendo no mínimo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas obrigam-se a complementar os salários dos empregados afastados em decorrência de auxílio-doença durante o período de afastamento.

CLÁUSULA 068–GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO COM DIAGNÓSTICO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE.

Ao empregado diagnosticado com doença grave será garantido emprego ou salário até a sua completa recuperação, aposentadoria por invalidez, ou óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de estabilidade, esses empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador.

CLÁUSULA 069 - GARANTIA NO EMPREGO – PRÉ-CIRURGIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego aos empregados em tratamento médico e em procedimento de pré-cirurgia, devidamente comprovada junto à empresa, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, após a data da efetivação da cirurgia.

CLÁUSULA 070 - GARANTIA NO EMPREGO DO COMERCIÁRIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

a. Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se;
b. Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contem com mais de 10 (dez) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se;
c. As empresas obrigam-se a recolher a totalidade das contribuições previdenciárias dos empregados demitidos sem justa causa e que gozavam da estabilidade provisória conforme previsto nesta CLÁUSULA, até a aquisição do direito à aposentadoria.

X - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

CLÁUSULA 071 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA
As empresas que concederem benefícios econômicos e sociais a seus empregados ficam obrigadas a estendê-los, pelo princípio da isonomia, a todos os integrantes de seu quadro funcional da base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio do ABC e Região, mesmo que tais benefícios sejam concedidos fora da base territorial abrangida por este Instrumento, inclusive a matriz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas ficam obrigadas a manter os referidos benefícios aos empregados, em caso de afastamento por auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, licença-maternidade, e aposentadoria por invalidez.

CLÁUSULA 072-DIA DO COMERCIÁRIO (EMPREGADOS COM SALÁRIOS FIXOS)
A remuneração do mês de outubro, quando se comemora o "Dia do Comerciário" (dia 30 de outubro), será acrescida de mais 03/30 (três trinta avos) do salário contratual do empregado, a título de abono.

CLÁUSULA073 - VALE – TRANSPORTE
As empresas fornecerão gratuitamente os vales transporte aos empregados, devendo eles ser entregues no dia do pagamento, para serem utilizados no curso do mês, na forma da legislação vigente, podendo os vales transporte ser substituídos pelo respectivo valor em dinheiro, contra-recibo do empregado, não se incorporando esse benefício ao salário para qualquer efeito.

PARÁGRAFO 1º- Em caso de divergência o valor pago a esse título será sempre compensado.

PARÁGRAFO 2º- Na ocorrência de majoração do preço da passagem após entrega dos vales ou seu reembolso, a empresa se obriga a pagar a respectiva diferença.

PARÁGRAFO 3º- Quando a jornada de trabalho do empregado ultrapassar o horário regular em que circulam os meios de transportes públicos, a empresa obriga-se conceder outro tipo de locomoção/condução para o retorno do empregado à sua residência.

PARÁGRAFO 4º- No caso de rescisão contratual, o vale-transporte excedente só poderá ser descontado se a dispensa ocorrer por iniciativa do próprio empregado.

CLÁUSULA074 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA
O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de seu salário e do direito a férias e DSR:
a) Até 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
b) Até 05 (três) dias consecutivos, contados a partir do dia posterior ao óbito, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, em qualquer grau, irmão, colateral, sogro ou sogra, ou pessoa declarada em sua CTPS que viva sob sua dependência econômica;
c) Até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de obter título eleitoral;
d) Por 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
e) Por 02 (dois) dias por mês, em caso de internação hospitalar do cônjuge, companheiro ou companheira, ou pessoa declarada em sua CTPS que viva sob sua dependência econômica, ou filho menor ou incapaz;
f) Por 01 (um) dia, em caso de obtenção de cédula de identidade;
g) Até 15 (quinze) dias por ano para acompanhamento de pessoa idosa, acima de 60 anos, que viva sob sua dependência, em consultas médicas, exames ou internação, mediante atestado médico.

h) Até 06 (seis) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira.
i) Por 01 (um) dia por ano para acompanhar filho até 06 (seis) consultas médicas.
j) Nos dias em que haja paralização/greve do transporte público, sem que a empresa disponibilize transporte próprio.
k) Por 05 (um) dias para o homem no caso de nascimento ou guarda de filho.

CLÁUSULA 075 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE E VESTIBULANDO
Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares e ENEM, limitados, porém, às três primeiras inscrições comunicadas ao empregador.

CLÁUSULA 076 - INDENIZAÇÃO ESPECIAL
Aos empregados com mais de 40 (quarenta) anos de idade e, mais de 02 (dois) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, o pagamento do aviso prévio corresponderá a 02 (dois) meses de salário do empregado demitido sem justa causa, sendo que um dos salários é devido a título de indenização especial, além das verbas rescisórias previstas em lei ou neste Instrumento.

CLÁUSULA 077 – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO).
É devido o adicional por tempo de serviço na razão de 5% por ano de serviço, incidente sobre o salário nominal do empregado.

Parágrafo único – o trabalhador fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês de aniversário na empresa.

CLÁUSULA 078 - GARANTIA DE SERVIÇOS SOCIAIS AOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ E AOS AFASTADOS EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIENCIÁRIO.
As empresas garantirão aos aposentados por invalidez e aos empregados em gozo de benefício previdenciário o uso dos serviços sociais e assistenciais por ela mantidos ou por ela contratados, nas mesmas condições oferecidas aos empregados em atividade.

CLÁUSULA 079 - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS
As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos em funções compatíveis, na conformidade da legislação vigente.

CLÁUSULA 080 - CESTA BÁSICAOU VALE COMPRA, CESTA NATALINA E CAFÉ DA MANHÃ/TARDE
As empresas se obrigam a conceder a cada um de seus empregados uma Cesta Básica de Alimentos por mês, composta mensalmente de:
04 kg. de açúcar; 10 kg. de arroz; 500 gr. de café torrado em pó; 01 kg farinha de trigo; 03 kg feijão; 1 kg macarrão; 03 latas de óleo; 01 kg de sal; 500 gr. Fubá; 02 latas de sardinha; 01 lata de leite em pó; 02 latas de molho de tomate; 01 pacote de bolacha;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A cesta básica de alimentos poderá, a critério do empregador, ser substituída por vale compra para aquisição de alimentação, no valor mínimo de R$ 350,00. (trezentos e cinquenta reais) à cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No mês de dezembro as empresas fornecerão a todos os seus empregados uma cesta natalina no valor mínimo de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas forneceram diariamente aos funcionários, café da manhã e café da tarde.

CLÁUSULA 081 - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas obrigam-se a fornecer a todos os seus empregados comerciários Convênio Médico, sem qualquer ônus para esses.

Parágrafo Primeiro – Fica garantia a manutenção dos convênios médicos aos empregados que se submeterem a afastamentos previdenciários, sejam esses decorrentes de auxilio doença, auxilio acidente ou ainda aposentadoria por invalidez.

CLÁUSULA 082 -VALE-REFEIÇÃO

As empresas, que não fornecem refeição diária nos termos do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, ficam obrigadas ao fornecimento de vale-refeição, a cada um de seus empregados, para cada dia efetivamente trabalhado no valor mínimo diário de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), que será atualizado sempre na data base, ressalvada as condições mais favoráveis praticadas pelas empresas.

XI - DA SAÚDE DO TRABALHADOR

CLÁUSULA 083 - PRIMEIROS SOCORROS

Todas as empresas se obrigam, independentemente do número de empregados, a manter à disposição destes medicamentos para primeiros socorros, em lugar de fácil acesso e de conhecimento geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas estabelecerão convênio com farmácias ou drogarias para aquisição de medicamentos pelos seus empregados.

CLÁUSULA 084 - ATENDIMENTO MÉDICO

Nas empresas colocarão à disposição dos empregados, meios de atendimento em situações de emergências geradas por doença ou acidentes no local de trabalho.

CLÁUSULA 085 – ATESTADOS MÉDICOS

As empresas **deverão** aceitar os atestados médicos fornecidos pelos médicos do SUS ou conveniados, os fornecidos pelos médicos do departamento de medicina do Trabalho do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região e os fornecidos pelos médicos pertencentes aos planos de saúde por ela custeados aos seus comerciários, e dos planos de saúdes particulares e fornecidos aos cônjuges em virtude de relação de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O comerciário deverá apresentar o atestado médico comprobatório de seu afastamento até 3 (três) dias da data do retorno.

XII - DA SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO

CLÁUSULA 086 - HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a manter instalações sanitárias e refeitórios em perfeito funcionamento, limpos e higienizados, com ventilação e iluminação adequadas, nos termos da NR 24 da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive com espaço físico compatível com o número de empregados que utilizam o refeitório para suas refeições.

a. É proibido o uso comum para ambos os sexos dos vestiários e sanitários, sendo obrigatório sanitários privativos para o público, sem prejuízo de outros sanitários para uso exclusivo dos empregados da empresa;

b. Nas empresas onde não existirem cantinas ou refeitórios para uso dos empregados deverá ser destinado local, com boas condições de higiene, para que os mesmos possam fazer suas refeições;
c. As empresas ficam obrigadas a manter em perfeitas condições de funcionamento e uso os aparelhos contra incêndio, bem como as saídas de emergência. As empresas que não estiverem obrigadas a manter CIPA deverão manter comando contra incêndio;
d. As empresas ficam obrigadas a manter, em todas as dependências, ventilação adequada com luz natural ou artificial, bem como, se necessário, aparelhos próprios para eliminação de poluentes;

CLÁUSULA 087 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S
As empresas são obrigadas a fornecer, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual a todos os empregados que exercem funções em locais insalubres, inclusive capas de chuva e botas para os exercentes de funções externas.

CLÁUSULA 088 - ÁGUA POTÁVEL
As empresas ficam obrigadas a fornecer água potável a seus empregados, independentemente do número de funcionários por estabelecimento.
a) A água potável oferecida aos trabalhadores deverá ser submetida semestralmente à análise bacteriológica;
b) Os reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

CLÁUSULA 089 - NECESSIDADES HIGIÊNICAS
As empresas proporcionarão gratuitamente produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados (sabonetes, papel toalha, papel higiênico, etc.), em quantidade compatível com o número de empregados de cada estabelecimento;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas empresas que se utilizam de mão-de-obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos para ocorrências emergenciais.

CLÁUSULA 090 - BANCOS / CADEIRAS
As empresas obrigam-se à colocação de bancos ou cadeiras no local de serviço para uso dos empregados que prestam atendimento ao público, em pé, nos termos da Portaria n. 3.124/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 091 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
Os comerciários que trabalham em locais insalubres, ou em contato com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional de 30%, incidente sobre o salário nominal.

CLÁUSULA 092 – INTERVALO ESPECIAL PARA EMPREGADOS QUE TRABALHAM EM CÂMARAS FRIGORÍFICAS
Para os empregados que trabalham no interior de câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice versa, depois de 01h40 (uma hora e quarenta minutos) de trabalho continuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

XIII - DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA 093 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO
As empresas fornecerão, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos componentes da remuneração, inclusive as horas

extraordinárias e seus respectivos percentuais, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado e o valor do recolhimento do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO- As empresas se obrigam, ainda, a fornecer ao empregado, no ato da admissão, cópia do contrato de trabalho, termo de opção do FGTS e contrato de experiência.

CLÁUSULA 094 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DASEMPRESAS

Empregados e empregadores terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência deste instrumento para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, conforme lei 10.101/2000, sendo que para tal fim deverá ser formada em 60 (sessenta) dias, uma comissão de empregados eleitos pelos trabalhadores, além de representantes do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região e de igual membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, elaborar as regras do programa sobre a Participação nos Lucros ou Resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO 1º - Será assegurada a participação de representantes do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região, na conformidade do artigo da legislação em vigor, para integrar a comissão dos empregados no processo de elaboração, apuração e distribuição da PLR.

PARÁGRAFO 2º - Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, por um ano, a contar da data de sua eleição.

PARÁGRAFO 3º - As empresas que descumprirem o disposto no caput desta cláusula, pagarão a título de PLR o valor de um salário nominal a cada integrante da categoria profissional, em duas parcelas, a primeira até o dia 31 de janeiro de 2025, e a segunda até o dia 31 de julho de 2025.

CLÁUSULA 095 - UNIFORMES E CRACHÁS

Quando o uso de uniformes, inclusive de frio, for exigido pelas empresas, estas ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, sendo o mesmo critério aplicado para os crachás.

CLÁUSULA 096 - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por este Instrumento não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas no caso de o ex-empregado dele necessitar para o ingresso em empresas não abrangidas por este Instrumento.

CLÁUSULA 097 – REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista em seus empregados, o farão em local próprio e adequado, por pessoas do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos, conforme preceitua a Lei Federal n. 4.898/65.

CLÁUSULA 098 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa é obrigada a garantir assistência jurídica integral a seu empregado que, no exercício de suas funções e na defesa do patrimônio da empresa, for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal.

CLÁUSULA 099 - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão, à disposição do sindicato da categoria profissional, quadro de avisos para fixação de comunicados de interesse da categoria.

CLÁUSULA 100 - HOMOLOGAÇÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão homologar **todas** as rescisões contratuais no Sindicato da Categoria Profissional, independentemente da duração do Contrato de Trabalho, assim como da forma de rescisão, sob pena de nulidade.

a) Nas rescisões por justa causa, o sindicato da categoria profissional, poderá limitar-se ao ato de consignar a assistência dos pagamentos efetuados;

b) Quando for constatado erro material no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou nas guias do Seguro Desemprego, a empresa terá prazo de até 05 (cinco) dias para proceder a retificação, sob pena de multa de um salário nominal do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ficam obrigadas a efetuar a homologação dos contratos de trabalho dos empregados comerciários em no máximo 10 (dez) dias após o prazo legal previsto no parágrafo do artigo 477 da CLT, independentemente da efetivação do depósito bancário relativo aos valores das verbas rescisórias, sob pena de a empresa pagar multa equivalente 1/30 (um trinta avos) do salário nominal do empregado por dia de atraso, multa está que deverá ser paga no prazo de até cinco dias úteis após a data da homologação, sob pena de pagamento de um salário nominal do empregado, se não cumprido esse prazo.

CLÁUSULA 101 – ASSÉDIO SEXUAL E ASSÉDIO MORAL

Os empregadores adotarão política de prevenção e orientação sobre o tema assédio sexual (Lei nº 10.224) e assédio moral para toda a empresa, criando um canal competente para denúncias, com garantia de emprego e evitando constrangimento aos envolvidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Serão desenvolvidos mecanismos de investigação, adequação e punição para os casos de culpa comprovada.

CLÁUSULA 102 - TRABALHO DECENTE

As entidades econômicas convenentes envidarão todos os seus esforços para que as empresas representadas promovam o trabalho decente; o desenvolvimento sustentável, considerados os princípios próprios das atividades econômicas e profissionais e o crescimento econômico e social do comércio e dos comerciários; o respeito aos princípios e direitos fundamentais, como a liberdade sindical, a livre negociação coletiva e a não discriminação e igualdade no trabalho; práticas de proteção social; o diálogo social; a capacitação profissional e a segurança e saúde do trabalhador comerciário.

CLÁUSULA 103 - PRÁTICAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS

As entidades subscritoras deste Instrumento reconhecem e incentivam a igualdade de oportunidades para todos no acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, independentemente de sexo, origem, raça, cor, estado civil ou situação familiar.

CLÁUSULA 104 – DO USO DA IMAGEM DO EMPREGADO COMERCIÁRIO

Ficam as empresas vedadas, sem autorização do empregado comerciário, à conservação de gravação, a exibição e a divulgação das imagens dos empregados por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo artigo 5º, V, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Nas mesmas condições disposto no caput, ficam enquadradas as empresas que utilizam dos uniformes cedidos aos empregados comerciários, para realização de promoções e propagandas, excetuadas aqui logotipo e/ou logomarca da empresa.

Parágrafo Segundo –A formação do contrato de trabalho, por si só, não importa em cessão do direito do uso de imagem e de divulgação, devendo ser ajustado valor de indenização para esse fim, desvinculado do salário percebido pelo empregado.

CLÁUSULA 105 – DA OBRIGATORIEDADE DE ANUENCIA DOS SINDICATOS NOS ACORDOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Fica obrigatória a participação e a anuência dos Sindicatos subscritores da presente convenção coletiva, nos acordos individuais ou coletivos celebrados entre as empresas e seus empregados.

Parágrafo ÚNICO– A não observância do disposto no caput desta clausula ensejará a nulidade do acordo e multa pelo descumprimento, no valor de um salário nominal para cada empregado prejudicado.

CLAUSULA 106 - PROIBIÇÃO DE CONDUTAS ANTISSINDICAIS

Os empregados gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação aos seus empregos.

Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem:

a) Sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de que: não se filie ao sindicato da categoria profissional; não se mantenha filiado ao sindicato da categoria profissional; não seja membro do referido sindicato; não se comunique com o sindicato por qualquer motivo; faça oposição às contribuições previstas neste instrumento.

b) Causar a demissão de um empregado ou prejudicá-lo de outra maneira por: ter se filiado ao sindicato ou manter-se filiado a este; ter participado de atividades sindicais; ter se candidatado a membro da diretoria do sindicato da categoria profissional; ter se comunicado com o sindicato por qualquer motivo; não ter feito oposição às contribuições previstas neste instrumento.

PARAGRAFO ÚNICO – a empresa que praticar condutas antissindicais ficará sujeita as sanções penais, civis e trabalhistas, além de incorrer em multa no valor equivalente a dois salários normativos, revertida a favor do trabalhador prejudicado.

XIV - DO SINDICATO E SEUS REPRESENTANTES

CLÁUSULA 107 - DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais, incluindo-se os membros do Conselho Consultivo, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 24 (vinte e quatro) dias por ano, sem prejuízo do salário, das férias, do 13º salário e do descanso semanal remunerado, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato da categoria profissional, com antecedência mínima de 12 (doze) horas.

PARÁGRAFO 1º- Os dirigentes sindicais afastados do emprego para desempenho de suas funções na respectiva entidade perceberão da empresa suas remunerações, enquanto vigente seus mandatos, fazendo jus, inclusive, aos aumentos e aos respectivos reajustamentos salariais legais.

PARÁGRAFO 2º- Fica assegurado ao Sindicato o direito de, em casos de necessidade, greves e a seu critério, requisitar o Dirigente Sindical sem o prazo previsto no "caput" desta cláusula, sendo que a comunicação do afastamento será feita à empresa em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO 3º- Em casos de afastamento do Dirigente Sindical conforme o "caput" desta cláusula, o mesmo não poderá sofrer qualquer desconto a título de DSR, férias ou falta injustificada.

CLÁUSULA 108 - SINDICALIZAÇÃO

Os diretores e prepostos do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região terão livre acesso às empresas, para fins de filiação de associados.

PARÁGRAFO 1º- As empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento a mensalidade sindical dos empregados que forem associados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região, comprometendo-se, ainda, a recolher aos cofres da Entidade os valores descontados, no prazo de até 05 (cinco) dias após o desconto.

PARÁGRAFO 2º- As empresas colocarão à disposição do Sindicato da categoria profissional local e meios para sindicalização dos empregados.

PARÁGRAFO 3º- A empresa que dificultar ou se opuser à sindicalização, com ameaça de rescisão do contrato de trabalho ou concretização dessa rescisão, perseguição do empregado sindicalizado ou candidato à sindicalização, terá seu procedimento equiparado ao disposto no Código Penal, artigo 199, e, consequentemente, passível de processo e das penalidades previstas nesse instrumento.

CLÁUSULA 109 - ACESSO PARA DISTRIBUIÇÃO DE BOLETINS

Os diretores e prepostos do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região poderão distribuir em todos os estabelecimentos da base territorial boletins informativos de interesse da categoria profissional.

XV - DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA 110-CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Conforme aprovado pelos integrantes da categoria profissional em Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas entre os dias 17 de julho de 2025 e 25 de julho de 2025, nas cidades de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Ribeirão Pires, Mauá e Rio Grande da Serra, todas as empresas do ramo do comércio na base territorial do sindicato descontarão de seus empregados e recolherão ao Sindicato profissional a título de Contribuição Assistencial 1% (um por cento) da remuneração mensal dos trabalhadores, limitada ao teto máximo de R$ 67,00 (sessenta e sete reais) por empregado, a partir do mês de outubro de 2025 e durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, também aprovada em Assembleias da entidade profissional, onde e quando autorizaram os trabalhadores sócios e não sócios a celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo 1º- A presente Contribuição Assistencial representa uma forma de solidariedade de todos os trabalhadores representados pelo sindicato, filiados ou não à referida entidade, para fazer face aos gastos com as campanhas salariais na data-base da categoria e noutras épocas e custear os gastos com assessorias econômicas, políticas, de comunicação e jurídicas nas negociações coletivas e nos dissídios coletivos de trabalho, além de outras despesas para bancar a luta em defesa de todos os trabalhadores e não somente dos associados. Ademais, na forma do art. 611 da CLT todos os trabalhadores, sócios e não sócios do sindicato, são beneficiados com todas as conquistas obtidas nas negociações coletivas, nos Dissídios Coletivos e Ações Coletivas do sindicato e na luta diária sindical, pelo que, não é justo que somente os sócios contribuam financeiramente para manter o sindicato (Processos TRT/2 n. 0000241-66.2013.5.02.0024, TRT1 n. 0000977-27.2012.5.01.0225 e TRT9 n. 0000580-06.2012.5.09.0011).

Parágrafo 2º -Democraticamente e como aprovado nas assembleias da categoria profissional. As empresas descontarão dos salários de todos os empregados enquadrados na categoria profissional, abrangidos e beneficiados por este instrumento normativo, sindicalizados ou não ao sindicato, a partir de 1º de outubro de 2025, independentemente da data da assinatura do presente instrumento normativo por tratar-se de decisão da categoria profissional em assembleias, também assegurada nas decisões transitadas em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0104300-10-2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho, bem como na decisão de Repercussão Geral proferida nos autos do Recurso Extraordinário 730.462 – STF, de 24/05/2014, e ainda na decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Santo André nos autos da Ação Civil Pública nº 1001511-09.2017.5.02.0432, proposta

pelo Ministério Público do Trabalho em face do ***Sindicato dos Comerciários de Santo André e Região***, fica assegurado o desconto e garantido ao trabalhador não associado do sindicato o direito de manifestar eventual oposição ao desconto da referida contribuição assistencial, por escrito, individualmente e em duas vias, devendo ser protocolizada pessoalmente na sede do sindicato profissional, apresentando documento com foto, localizada na Rua Padre Manoel de Paiva, nº 55, Bairro Jardim, Santo André, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de assinatura da presente norma.

Parágrafo 3º- Não serão admitidos documentos prurimos ou abaixo assinados, nem qualquer incentivo ou manifestação das empresas sobre eventual oposição dos trabalhadores ao referido desconto, que nos termos da ORIENTAÇÃO n. 4 da CONALIS do MPT configura ato antissindical.
Parágrafo 4º - Após o protocolo o trabalhador será responsável pela entrega do documento, ao departamento responsável na empresa.

Parágrafo 5º- As empresas descontarão dos salários de todos os empregados enquadrados na categoria profissional, abrangidos e beneficiados por este instrumento normativo, sindicalizados ou não ao sindicato, a partir de 1º de outubro de 2025, independentemente da data da assinatura do presente instrumento normativo–por tratar-se de decisão das Assembleias Gerais dos empregados, a Contribuição Assistencial destinada ao Sindicato da categoria profissional nos valores, prazos e condições estabelecidas pelas referidas Assembleias.

Parágrafo 6º- Os valores descontados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês e os montantes arrecadados na forma acima serão recolhidos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guias próprias fornecidas pelo Sindicato, sendo 80% (oitenta por cento) destinados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região e 20% (vinte por cento) à Fecomerciários, do valor líquido arrecadado.

Parágrafo 7º- O recolhimento da Contribuição Assistencial, efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 5º será acrescido de multa de 02% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 8º- Os valores descontados dos salários dos empregados a título de Contribuição Assistencial não repassadas ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO até 30 (trinta) dias após o seu desconto será considerado crime de apropriação indébita e terá o competente encaminhamento judicial.

Parágrafo 9º- Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 02% (dois por cento), correrão juros de mora de 01% (um por cento) ao mês sobre o valor principal, que será corrigido pela variação do IGPM-FGV do período em atraso.

Parágrafo 10º- O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André se obriga a enviar às empresas da sua base territorial notificação informando a relação de empregados que fizeram oposição ao desconto da Contribuição Assistencial.

Parágrafo 11º- O Sindicato da categoria profissional assume, desde já, quaisquer responsabilidades sobre os descontos mencionados nesta cláusula, inclusive sobre a sua destinação, ficando as empresas livres de quaisquer cominações para todos os fins e efeitos de direito.

XVI - DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

CLÁUSULA 111 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS

Se em decorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem a alteração das condições relativas à regulamentação salarial, manutenção do nível de empregos, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, bem como entre o sindicato da categoria profissional e as empresas que compõem a categoria econômica.

a) A Assembleia Geral Extraordinária do sindicato da categoria profissional, especialmente convocada para esse fim, delimitará as reivindicações a serem encaminhadas aos sindicatos das categorias econômicas.

b) Os sindicatos das categorias econômicas não poderão se recusar a examinar as reivindicações apresentadas, bem como deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da entrega das reivindicações, se reunir com o sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA 112- ESGOTAMENTO DE MEDIDAS CONCILIATÓRIAS

Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, através de seus departamentos jurídicos ou diretorias, para solução amigável de dúvidas e dificuldades que surgirem na aplicação do presente instrumento normativo, antes de recorrerem aos órgãos públicos e à Justiça competente, convocando-se as partes interessadas através de ofício.

XVII - DA MULTA

CLÁUSULA113– MULTA

Fica estabelecida uma multa equivalente a dois salários normativos da categoria, por infração e por empregado prejudicado, por descumprimento de CLÁUSULA contida neste Instrumento, revertendo a respectiva importância em favor da parte prejudicada, excluídas desta penalidade as CLÁUSULAS com cominações específicas.

XVIII - DAS CONDIÇÕES DESTE INSTRUMENTO

CLÁUSULA 114 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica reconhecida a legitimidade processual das entidades sindicais profissional e patronal perante a Justiça do Trabalho, para ajuizamento de ações de cumprimento, independente de relação de empregados ou de autorização ou mandado dos mesmos, em relação a quaisquer das cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA 115 -CLÁUSULA E-COMMERCE:

As empresas que atuam no e-commerce deverão manter pelo menos 70% do seu quadro de empregados físicos.

Parágrafo 1º - As empresas assumem o compromisso de proceder curso de capacitação e treinamento aos empregados que porventura sejam impactados pela reestruturação de atividades para e-commerce para que eles sejam integrados às atividades laborais on-line.

Parágrafo2º-Caso a empresa faça uso do sistema de ferramentas de comunicação via

"mobile" deverá fornecer os equipamentos necessários para execução do trabalho

CLÁUSULA 116 - DO CUMPRIMENTO DESTE INSTRUMENTO

O não cumprimento deste Instrumento sujeitará as partes à aplicação da legislação em vigor, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA 113.

CLÁUSULA 117 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Instrumento ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA 118 - PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES

As cláusulas estabelecidas no presente Instrumento não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas espontaneamente pelas empresas aos seus empregados, mantidas, pois, as vantagens destas sobre aquelas.

CLÁUSULAS 119 - CATEGORIA PROFISSIONAL – ABRANGÊNCIA

Esta pauta abrange todos os integrantes da categoria profissional (empregados no comércio atacadista e varejista de empresas de grande, médio e pequeno porte, microempresas e micro empreendedor individual), incluindo-se nesta abrangência os empregados em lojas de fábrica, "franchising", lojas de conveniência, lojas de "shopping centers", outlets, multishop e pet shop, vendedores por telemarketing, terceirizados, cooperados da base territorial representada por este Sindicato.

CLÁUSULA 120 - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação do presente Instrumento.

CLÁUSULA 121 – VIGÊNCIA

O presente Instrumento terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 01 de outubro de 2025 até 30 de setembro de 2025

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo acima será automaticamente estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 02 (dois) anos, na conformidade do parágrafo 3º do artigo 614 da CLT.

Pauta de Reivindicações aprovada pelas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas de **17 julho de 2025 a 25 de julho de 2025**, nas cidades de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.